



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000449-09.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA, é apelado MUNICÍPIO DE DESCALVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000449-09.2024.8.26.0160

Apelante: Daiana Tarsila Mariano Pereira

Apelado: Município de Descalvado

Comarca: Descalvado

VOTO Nº 23308

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Daiana Tarsila Mariano Pereira contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos contra o Município de Descalvado, mantendo a penhora de R\$ 900,00. A apelante alega que o valor bloqueado é impenhorável por não atingir 40 salários mínimos, conforme o artigo 833, inciso X, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor bloqueado em conta corrente é impenhorável por não atingir o limite de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 833, inciso X, do CPC, e se constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

III. Razões de Decidir

3. A penhora de dinheiro em conta do devedor é legítima, mas a impenhorabilidade se aplica a valores em caderneta de poupança até 40 salários mínimos, conforme o artigo 833, inciso X, do CPC.

4. Os extratos bancários indicam que a conta possui movimentações que descaracterizam o caráter de poupança, afastando a impenhorabilidade. A apelante não comprovou que o valor penhorado constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos aplica-se a cadernetas de poupança, não a contas correntes com movimentações regulares. 2. A parte deve comprovar que o valor penhorado constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial para que a impenhorabilidade seja reconhecida.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, X; art. 835; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 2.174.396/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24/2/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2246581-21.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Soares Machado, j. 11/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº

2178293-21.2024.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 30/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2177463-89.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tania Ahualli, j. 22/08/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA** em face da sentença de fls. 155/158 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos em face do **MUNICÍPIO DE DESCALVADO**, reconhecendo sua legitimidade passiva e mantendo a penhora da importância de R\$ 900,00.

Sustenta a apelante que o valor bloqueado não atinge 40 salários mínimos, sendo impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 174/178.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Segundo consta dos autos, houve o bloqueio *on line* da importância de R\$ 2.395,00 (fls. 47/51), com liberação do valor de R\$ 1.495,00, referente a pensão alimentar, permanecendo a penhora sobre R\$ 900,00.

Embora a penhora *on line* de dinheiro disponível em conta do devedor seja legítima, privilegiando a gradação do artigo 835 do Código de Processo Civil, que a coloca em primeiro plano na ordem dos bens sujeitos à garantia, devem ser excetuados os valores depositados em conta poupança, conforme previsão expressa no artigo 833, inciso X do CPC, que dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”.

Encontra-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o Tema 1285 (REsp.015.693 e 2.020.425), de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, que definirá se é ou não impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

A jurisprudência recente do STJ tem entendido que impenhorabilidade pode ser estendida aos valores mantidos em conta corrente ou qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, nos termos da ementa que segue:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, D Je de 23/5/2024). 2. Tendo em vista que o

curador especial não comprovou que a quantia penhorada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.174.396/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025)

Nas razões do recurso, a apelante se limitou a alegar genericamente a impossibilidade de constrição de montante inferior a quarenta salários-mínimos, deixando de comprovar que a importância de R\$ 900,00 constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial para sua subsistência, o que afasta o reconhecimento da impenhorabilidade.

Ademais, os extratos bancários de fls. 87/98 demonstram que se trata de conta corrente, com inúmeras movimentações bancárias, com operações de transferências ou pagamentos, situação que descaracteriza o caráter de poupança nos termos do inciso X, do art. 833 do CPC.

Nesse sentido tem decidido esta 15ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Bloqueio de ativos financeiros via sistema Sisbajud - Impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários -mínimos - Não ocorrência - Valores bloqueados em conta corrente, não em conta poupança - Inteligência do art. 833, inc. X, do CPC - Ausência de demonstração pelo agravante da finalidade de poupar a quantia respectiva - Precedentes desta C. Câmara - Hipótese, ademais, em que não comprovado que os valores bloqueados sejam provenientes de salário - Decisão mantida -

Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2246581-21.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marcos Soares Machado, J. 11/02/2025).

“PENHORA ON LINE – IMPENHORABILIDADE – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores em conta bancária – Alegação de que a constrição recaiu sobre numerário impenhorável – Impenhorabilidade dos valores não comprovada quanto ao valor disponível em conta corrente – Ausência de comprovação do propósito de poupar – Não aplicação da referida norma protetiva – Inteligência dos artigos 835 do CPC e 11 da Lei 6.830/80 (LEF) – Hipótese, todavia, de desbloqueio quanto valor dos fundos de investimentos – Precedentes do STJ - Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2178293-21.2024.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, J. 30/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Universidade de Taubaté - Unitaú - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueios de valores em conta corrente – Alegação de violação ao artigo 833, IV do CPC, bem como necessidade de preservar a sobrevivência da agravante e o bem estar de sua família – Impenhorabilidade do valor não comprovada - Existência de varias movimentações na conta, destinadas a saques, envio e recebimento de PIX, pagamentos de boleto, o que afasta o alegado pelo agravante – Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara – Decisão mantida – Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2177463-89.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tania Ahualli, J. 22/08/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, então, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução com majoração da verba honorária em um ponto percentual de acordo com o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do município**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator